



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

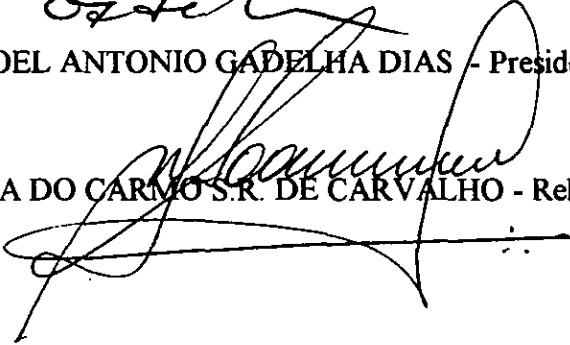
PROCESSO Nº. : 10920.001217/93-27
RECURSO Nº. : 03.217
MATÉRIA : COFINS
RECORRENTE : COMPANHIA JORDAN DE VEÍCULOS.
RECORRIDA : DRF EM JOINVILLE/SC
SESSÃO DE : 03 DE DEZEMBRO DE 1996
ACÓRDÃO Nº. : 108-03.827

**PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - NORMAS
PROCESSUAIS - AÇÃO JUDICIAL SEM O DEPÓSITO PARA
GARANTIA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - MULTA DE OFÍCIO E
JUROS DE MORA - CABIMENTO. É devida a multa de ofício e os
juros de mora quando o contribuinte, na busca da tutela jurisdicional
do Poder Judiciário não efetua o depósito, em seu montante integral.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
COMPANHIA JORDAN DE VEÍCULOS,

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, conhecer do recurso, para declarar ser devida a multa de
ofício aplicada, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS - Presidente


MARIA DO CARMO S.R. DE CARVALHO - Relatora

FORMALIZADO EM: 28 FEV 1997



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10920.001217/93-27
ACÓRDÃO Nº. : 108-03.827

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JOSÉ ANTONIO MINATEL, PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA, OSCAR LAFAIETE DE ALBUQUERQUE LIMA, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'L. A. C. M.', located at the end of the list of council members.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

3

PROCESSO Nº. : 10920.001217/93-27
ACÓRDÃO Nº. : 108- 03.827

RECURSO Nº. : 03.217
RECORRENTE : COMPANHIA JORDAN DE VEÍCULOS

RELATÓRIO

Lançamento de ofício regularmente formalizado através do Auto de Infração acostado às fls.13, por falta de recolhimento da Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social - FINSOCIAL, no período de 04/92 A 02/93, com fulcro nos artigos 1º, 5º e 13 da Lei Complementar nº 70/91, conforme consta do documento de fls, 12.

Irresignada com a autuação a contribuinte requer prorrogação do prazo para impugnação, posto que os documentos necessários para instrução da mesma serão extraídos dos autos dos mandados de segurança de nºs 93.100742-8 e 90.9374-0, que tramitam na Vara Federal em Joinville.

Apresenta impugnação tempestiva, alegando em preliminares a ilegalidade da autuação por inobservância, pelo fisco, da decisão judicial, embasada no artigo 62 do Decreto nº 70.235/72. Informa que ofereceu caução de uma caminhoneta F-1000, pugnando, de um lado, pela preservação do elevado interesse fazendário e, de outro, prevenindo a temeridade da lide e, ainda em preliminares, informa que já havia eleito o foro para a discussão da validade da cobrança dessa contribuição, ou seja, o Poder Judiciário.

Quanto ao mérito oferece um longo arrazoadado sobre a natureza da contribuição para o financiamento da seguridade social, as características, a exigibilidade; a expressa vedação constitucional ao "bis in idem"; da impossibilidade da incidência cumulativa da nova contribuição; da unicidade da contribuição dos empregadores, ofensa aos princípios constitucionais da igualdade e da desigualdade seletiva; da incidência da ufr sobre o cofins; do princípio do direito adquirido e da estrita legalidade tributária; do princípio da irretroatividade da lei e da anterioridade tributária; do princípio da anualidade; do valor nominal e valor aquisitivo e, finalizando, sobre a data de circulação do Diário Oficial.

Instada a manifestar-se fiscalização assim pronuncia:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

4

PROCESSO Nº. : 10920.001217/93-27
ACÓRDÃO Nº. : 108- 03.827

“... Ainda quanto à ilegalidade da autuação, por força de medida liminar concedida pelo Poder Judiciário, não são verdadeiras estas afirmações. A Liminar, a que se refere o contribuinte, nada traz em seu bojo relativamente a suspender a exigibilidade de tal contribuição e versa unicamente, afora a caminhonete F-1000 oferecida em caução, da expedição de Certidão Negativa de Débito por parte de V.Sa. Portanto, não há qualquer motivo impeditivo de se exigir da autuada o débito para com a Fazenda Nacional...”.

Ato seguido é juntado aos autos cópia do requerimento inicial do processo nº 10920.000829/94-29, através do qual a recorrente reconhece os débitos existentes em relação à COFINS, requerendo seu parcelamento, porém não concorda com o pagamento da multa exigida.

Apresenta, por cópia, a sentença proferida no processo nº 93.0100742-8.

A autoridade “a quo” mantém a exigência estribada no seguinte fundamento de decidir:

“ TRIBUTÁRIO. COFINS. CONFISSÃO DE DÍVIDA.

A confissão irretratável de dívida, através de processo de parcelamento de débito, implica em reconhecimento expresso da legitimidade da exigência fiscal.

Exigência mantida.”

Intimada a tomar ciência da decisão, apresenta recurso voluntário a este E Conselho de Contribuintes, apresentando, como argumentos, os mesmos inseridos na impugnação.

É o relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

5

PROCESSO Nº. : 10920.001217/93-27
ACÓRDÃO Nº. : 108- 03.827

VOTO

CONSELHEIRA - MARIA DO CARMO S.R. DE CARVALHO - RELATORA

Recurso tempestivo e assente em lei. Dele conheço.

Conforme visto do relato, a matéria remanescente para julgamento da lide refere-se à cobrança da multa, posto que a recorrente já reconheceu, através de pedido de parcelamento, os débitos relativos à Contribuição Social cobrada nos autos.

Não obstante as inúmeras informações contidas na impugnação e reforçadas no recurso, não constam dos autos os documentos probantes da caução efetuada pela recorrente, tampouco das duas ações judiciais interpostas.

Consta apenas a cópia da Sentença proferida no processo nº 93.0100742-8, onde informa que a liminar foi indeferida e que, no mérito, foi denegada a segurança.

As hipóteses de suspensão do crédito tributário estão contidas no capítulo III, Seção I da Lei nº 5.172/66 e percebe-se que os casos dos autos não se relacionam com nenhuma das hipóteses contempladas no referido artigo.

Os encargos cobrados nos autos somente não seriam devidos se a recorrente apresentasse o depósito, no seu montante integral, de todas as parcelas da contribuição, condicionado este depósito ao recolhimento dentro do prazo para o efetivo recolhimento da contribuição. Este procedimento não foi adotado. Existe uma menção sobre uma caução efetuada em bem móvel. O documento probante não está contido nos autos e não existe informação sobre o valor do bem caucionado. Além do mais, consta da informação fiscal (doc. de fls. 42) e também do documento de fls. 43, que a recorrente ofereceu um bem móvel em garantia dos débitos para que fosse ordenada a expedição de uma certidão negativa de débitos.



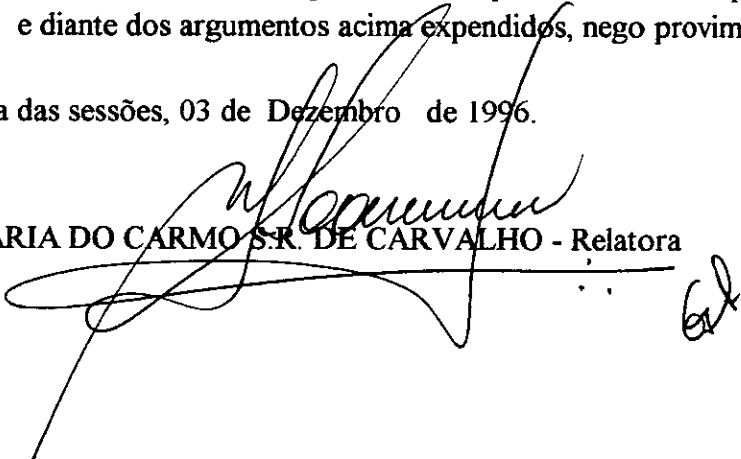
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

6

PROCESSO Nº. : 10920.001217/93-27
ACÓRDÃO Nº. : 108- 03.827

Por tratar-se de meras alegações, sem que a recorrente apresentasse qualquer documento probante, e diante dos argumentos acima expendidos, nego provimento ao recurso.

Sala das sessões, 03 de Dezembro de 1996.


MARIA DO CARMO S.R. DE CARVALHO - Relatora